



Procedimento nº 000050.2020.09.006/9

## **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por sua Procuradora-Chefe e demais Membros signatários, no desempenho das atribuições previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Ministério Público da União, em especial o artigo 6º, inciso XX da LC 75/93 que estabelece competir ao Ministério Público do Trabalho:

*"Expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."*

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público *"instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (artigo 127 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o teor do art 429 da CLT em que *"os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional"*;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – PTM de Foz do Iguaçu/PR

**CONSIDERANDO** o Princípio da Igualdade, que veda à prática da discriminação (art. 5º, caput, da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** o Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, consoante art. 227 da CRFB/88 e Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** o teor da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil;

**CONSIDERANDO** o teor da Nota Técnica Conjunta 05/2020, emitida pela Procuradoria Geral do Trabalho – PGT - e COORDINFÂNCIA - Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que, segundo dispõe o artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

**CONSIDERANDO** que o termo “saúde”, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam o ser humano e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho, conforme Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho – Decreto Legislativo n.º 2, de 17/03/1992 e Decreto n.º 1.254/84;

**CONSIDERANDO** que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruir os empregados, por meio de ordens de serviços (Norma Regulamentadora 01 do Ministério do Trabalho e Emprego), quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; e adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente (CLT, artigo 157 e Normas Regulamentadoras);

**CONSIDERANDO** as informações atualmente disponíveis sobre o novo coronavírus (COVID-19), um vírus que causa infecções respiratórias, tendo origem a partir de um surto de doença respiratória detectado pela primeira vez em Wuhan, China, onde já



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – PTM de Foz do Iguaçu/PR

houve mais de 2.000 mortes, sendo que no momento outros 15 países, além da China, já apresentam transmissão ativa do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que no Brasil subiu para 428 o número de casos infectados de coronavírus monitorados pelo Ministério da Saúde, abrangendo 20 Estados e Distrito Federal, contabilizando até a presente data 04 mortes, existindo, ainda, 11.278 casos suspeitos;

**CONSIDERANDO** que, conforme as informações atuais disponíveis, sugere-se que a via de transmissão pessoa a pessoa do novo coronavírus (COVID-19) é via gotículas respiratórias ou contato; que qualquer pessoa que tenha contato próximo (dentro de 1 metro) com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse, etc.) está em risco de ser exposta a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas;

**CONSIDERANDO** que o ambiente de trabalho é um local onde infecções respiratórias têm grande potencial de multiplicação, diante da grande circulação de pessoas;

**CONSIDERANDO** as recomendações dos Órgãos de Saúde de que as pessoas evitem ao máximo saírem de suas residências, bem como que se evite aglomeração de indivíduos, com o fito de amenizar o contágio da doença e agravamento do surto;

**CONSIDERANDO** que a realização rescisões contratuais na situação atual, comprometendo a renda do aprendiz e de sua família, inevitavelmente levará a maior gravidade da realidade social, a qual passa por momento extremamente delicado diante da pandemia do COVID-19, o que viola o Princípio da Função Social da Empresa (art. 5º, inc. XXIII, da CRFB/88);

**RECOMENDA** à instituição ora notificada, a adoção de medidas imediatas a fim de:

- 1) **Cumpra o teor da Nota Técnica Conjunta 05/2020 da PGT/COORDINFÂNCIA**, em anexo, para proteção dos adolescentes



aprendizes, inclusive no que tange ao item “b”, em que *“os empregadores, sejam empresas, órgãos públicos e demais entes e/ou entidades contratantes de aprendizes, seja na modalidade direta ou indireta, devem interromper de imediato as atividades práticas, garantida a percepção da remuneração integral, por aplicação analógica do art. 60, §3º, da Lei 8.213/91, bem como ante o princípio da proteção integral e a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento”*.

- 2) **Não proceder a rescisão dos contratos de aprendizagem**, visto que, consoante disposto no art. 429 e seguintes da CLT, o número de aprendizes deve corresponder proporcionalmente ao número de funcionários, e a dispensa daquele grupo inevitavelmente corresponderá à **discriminação** no local de trabalho;
- 3) Caso entenda possível, viabilizar a utilização de **trabalho remoto ou teletrabalho**, a ser desempenhado em casa, fornecendo gratuitamente equipamento adequado para aqueles aprendizes que não possuem instrumentos próprios.

**ADVERTÊNCIA: o não acatamento da presente recomendação sujeitará os responsáveis às penas da lei.**

Recomendação passível de inspeção (Lei Complementar n.º 75/93, artigo 8º, inciso V).

Foz do Iguaçu, 19 de março de 2020.

**FABRÍCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**Procurador do Trabalho**